

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABDON BATISTA

PREGÃO PRESENCIAL № 08/2023 PROCESSO LICITATÓRIO № 14/2023

EQUILIBRIO AMBIENTAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.515.397/0001-01, com sede profissional na Rodovia SC 283, KM 03 Estrada Chapecó – Seara, CEP 89.812-680, Bairro Esplanada, na cidade de Chapecó/SC, neste ato representado por seu Administrador Sr. Mickael Franke, brasileiro, portador do CPF nº 027.931.539-23, Cédula de Identidade nº 2.691.433, residente e domiciliado em Chapecó/SC, vem, por meio de seu representante abaixo assinado, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no Artigo 41, §2º, da Lei Federal Nº 8.666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA em face do EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO acima informado, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, que ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabeleceu normas para licitações e contratos da Administração Pública, bem como outras providencias, prevê expressamente prazos diferenciados para as impugnações realizadas por qualquer pessoa, em relação àquelas feitas pelos licitantes. Vejamos:

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam este edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório ate o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Por sua vez, a Cláusula 11 do EDITAL № 08/2023 estipula que:

11.1 - Até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para o recebimento das propostas, qualquer empresa interessada em participar da licitação poderá impugnar o ato convocatório do Pregão.

THE



Desse modo, considerando que a abertura da licitação ocorrerá na data de 17/03/2023, é de se entender tempestiva a presente impugnação, uma vez atendidas as disposições do § 2° do artigo 41 da Lei n° 8.666/93, bem como item 11 – DA IMPUGANÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL n° 08/2023.

II – DAS ESPECIFICAÇÕES

O EDITAL, tem por objeto o "Registro de preços para aquisição de biorremediador em pó/granulado a base de microrganismos para aumento da degradação de matéria orgânica promovendo a redução dos índices de DBO, DQO, óleos e graxas e sólidos totais, para aplicação no Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Abdon Batista/SC".

Contudo, as especificações do edital não condizem com as normas vigentes atuais, senão vejamos:

MOTIVAÇÃO

Estabelecer as especificações técnicas mínimas e condições para o fornecimento de um produto seguro que atue na biodegradação da matéria orgânica e neutralização dos odores nos efluentes domésticos dos Sistemas de Tratamento de Esgotos de Abdon Batista/SC, conforme os critérios de segurança estabelecidos através da Resolução ANVISA RDC nº 82/2016, Resolução CONAMA 314/2002, Resolução CONAMA 420/2009 e Instrução Normativa IBAMA nº 5/2010.

A resolução do CONAMA 314/2002 e IBAMA nº 5/2010 foram revogadas, conforme figura abaixo. Está em vigor a Instrução Normativa nº 11 de 17 de Outubro de 2022 e OTN nº 03 DIQUA de 21 de Outubro de 2022, conforme figura abaixo:



TRE



- 1.6. O objetivo do controle do Ibama sobre o registro prévio de remediadores é verificar os potenciais impactos ao meio ambiente por meio da análise das características técnicas dos produtos. É importante lembrar que, nos casos em que se aplicam as técnicas de remediação, o ambiente já está impactado pela contaminação e espera-se que o uso de remediadores não agrave essa situação.
- 1.7. Neste contexto, a Resolução Conama no 463, de 2014 dispensou de registro os bioestimuladores, os fitorremediadores e os agentes de processos físicos, por não apresentarem riscos aomeio ambiente quando devidamente utilizados.

Partindo dessas premissas, o registro que antes era de obrigatoriedade da empresa, passa a ser dispensando.

A empresa Equilíbrio Ambiental, solicitou mediante Processo no 02001.035445/2022-40 o registro do biorremediador, objeto do presente edital, e obteve a seguinte resposta do IBAMA no dia 23/11/2022:



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
DIRETORIA DE QUALIDADE AMBIENTAL

Despacho nº 14579644/2023-Diqua

Processo nº 02001.035445/2022-40

- Em atendimento à Reclamação NUP 02303.012242/2022-81, na qual solicitou-se informações sobre prazo de conclusão de análise de produto remediador, registra-se o seguinte:
 - I. Informa-se que a empresa demandante Equilíbrio Ambiental soluções em tratamento de efluentes Ltda recebeu a resposta definitiva no dia 23/11/2022, por meio do OFÍCIO Nº 98/2022/CGQUA/DIQUA (14235157) enviado ao e-mail mickaelequilibrio@gmail.com, nos seguintes termos: Em atendimento ao seu requerimento para registro do produto Bioequilíbrio, vimos pelo presente informar que, conforme estabelecido na Resolução Conama nº 463, de 29 de julho de 2014 e os critérios técnicos definidos pelo Ibama com a publicação da Instrução Normativa nº 11, de 17 de outubro de 2022 e da Orientação Técnica Normativa nº 3-DIQUA, de 21 de outubro de 2022 (anexa), o produto pleiteado para registro não é enquadrado como produto remediador e, desse modo, não está sujeito à obrigação de registro pelo Ibama. Anexo: Orientação Técnica Normativa nº 3 de 21/10/2022 14235377.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS JOSE DE OLIVEIRA, Assistente, em 09/01/2023, às 15:03, conforme horário oficial de Brasilia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ibama.gov.br/autenticidade, informando o código verificador 14602200 e o código CRC 12ASF4DF.

Segundo o edital em seu item 5. Descrição dos serviços, alínea e. exige a obrigatoriedade da empresa em possuir registo vigente no IBAMA, vejamos:

RE



5. DESCRIÇÃO DOS ITENS

Biorremediador em PÓ/GRANULADO a base de microrganismos para aumento da degradação de matéria orgânica promovendo a redução dos índices de DBO, DQO, óleos e graxas e sólidos totais, para aplicação em Sistema de Esgotamento Sanitário. O produto deverá atender minimamente às características citadas abaixo, devendo a comprovação de tais características ser apresentada junto com a proposta de preço, visando habilitar para a fase de lances somente as propostas válidas:

- a) Possuir no mínimo duas variedades distintas de microrganismos de ocorrência natural, em meio especial de cultivo;
- b) Possuir concentração mínima de 1,0x10⁷ UFC/g de produto final, conforme rótulo do produto registrado no Ibama;
- c) Possuir atividade aeróbica e anaeróbica, agindo com ou sem oxigênio/sistema de aeração;
- d) Ser capaz de digerir matéria orgânica, como açúcares, carboidratos, proteínas, óleos e gorduras, controlando parâmetros de DBO, SST e óleos e graxas, reduzindo o acúmulo de lodo e gordura;
- e) Ter registro válido e vigente no Ibama;

Ocorre que da forma como posto no edital, em flagrante inexequibilidade de preços, não se está oportunizando a justa concorrência, de modo que o almejado "MENOR PREÇO".

Contudo, conclui-se que o biorremediador está dispensando de registo, assim no âmbito do IBAMA os produtos são analisados de acordo com o Procedimento Operacional Padrão específico, tão logo nosso produto está dentro da legislação vigente, apresentando rotulo e demais padrões solicitados pelo órgão fiscalizador, não causando danos ao meio ambiente.

Do contrário tal situação poderá implicar em grave prejuízo ao certame licitatório, uma vez que dificulta a preparação de uma proposta coerente e adequada a concorrer no certame, podendo gerar inconvenientes para as licitantes e até mesmo a sua desclassificação.

III - DOS PEDIDOS.

Em face das razões expostas, a licitante/impugnante, requer desta Comissão de Licitação:

- a) Seja conhecida a presente impugnação;
- **b)** Sejam dado provimento à presente impugnação para adequar as leis vigentes e a não obrigatoriedade de registro do biorremediador;
- Seja alterada a data do certame, para providencia dos documentos necessários.
 Sem mais para o momento, subscrevemos.

EQUILIBRIO AMBIETAL
CNP) Nº0 7.515.397/0001-01 CENT ST. 515.511 F. 515.511 F. 515.51 F. 515.51

EQUILÍBRIO AMBIETAL CNPJ Nº0 7.515.397/0001-01

TRE